



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 472.045 - PE (2018/0257597-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MADMANA VIEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : MADMANA VIEIRA - PE006784
FÁTIMA MARIA DA SILVA - PE012486
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : DEIVISON TAVARES MELO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESPECIAL GRAVIDADE DA CONDUTA E RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A prisão preventiva mantida pela Corte *a quo* está satisfatoriamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública.

2. Considera-se, sobretudo, a especial gravidade da conduta (apreensão de razoável quantidade de drogas – 238,381g de cocaína e 30,700g de maconha) e o receio concreto de reiteração delitiva (Paciente que já responde a outro processo por tráfico de drogas). Precedentes.

3. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Verbete Sumular n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 472.045 - PE (2018/0257597-0)

IMPETRANTE : MADMANA VIEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : MADMANA VIEIRA - PE006784
FÁTIMA MARIA DA SILVA - PE012486
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : DEIVISON TAVARES MELO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DEIVISON TAVARES MELO DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem nos autos do HC n.º 0003622-15.2018.817.0000.

Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 24/05/2018, pela suposta prática do delito do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, por ter em depósito, no interior de sua residência, **238,381g (duzentos e trinta e oito gramas e trezentos e oitenta e um miligramas) de cocaína e 30,700g (trinta gramas e setecentos miligramas) de maconha**. Posteriormente o flagrante foi convertido em prisão preventiva.

Impetrado *habeas corpus*, o Tribunal de origem denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 36):

"HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06 - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE QUE SE ENCONTRA SUPERADA, DIANTE DA SUPERVENIENTE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, EIS QUE UM NOVO TÍTULO EMBASA A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA QUE MERECE SER MANTIDA, ANTE O RISCO À ORDEM PÚBLICA DECORRENTE DA SERIEDADE EM CONCRETO DO CRIME EM COMENTO, QUE FOI IMPUTADO AO PACIENTE COM BASE EM FUNDADOS INDÍCIOS DE AUTORIA. PERIGO À ORDEM PÚBLICA RESPALDADO TAMBÉM NA REITERAÇÃO DELITIVA, JÁ QUE HÁ PROCESSO ANTERIOR, POR TRÁFICO, CONTRA O PACIENTE. CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRECEDENTES DO STJ. PACIENTE PRIMÁRIO E QUE SEMPRE TRABALHOU. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO ACUSADO QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM O DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO PRESENTES OS MOTIVOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA, CONSOANTE SÚMULA N.º 86 DO TJPE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATRASO IRRAZOÁVEL NO TRÂMITE DO FEITO QUE POSSA SER IMPUTADO AO JUÍZO PROCESSANTE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO JÁ DESIGNADA PARA O PRÓXIMO MÊS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS QUE FOGE À SISTEMÁTICA E AO OBJETIVO DA IMPETRAÇÃO DO HABEAS CORPUS, QUE SE RESTRINGE À TUTELA DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO DA ACUSAÇÃO ATRAVÉS DA VIA DO HABEAS CORPUS, EM QUE NÃO CABE DILAÇÃO PROBATÓRIA E APROFUNDAMENTO DO EXAME DE FATOS E PROVAS. TESE NÃO CONHECIDA. CONHECIMENTO PARCIAL DA ORDEM E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA"

O Impetrante sustenta, em síntese, que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação concreta e idônea, sendo decorrente de um flagrante nulo.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva para que o Paciente responda em liberdade a ação penal.

O pedido liminar foi indeferido, em decisão de fls. 55-57.

Foram prestadas informações às fls. 62-68.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 90-103, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 472.045 - PE (2018/0257597-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESPECIAL GRAVIDADE DA CONDUTA E RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A prisão preventiva mantida pela Corte *a quo* está satisfatoriamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública.

2. Considera-se, sobretudo, a especial gravidade da conduta (apreensão de razoável quantidade de drogas – 238,381g de cocaína e 30,700g de maconha) e o receio concreto de reiteração delitiva (Paciente que já responde a outro processo por tráfico de drogas). Precedentes.

3. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Verbete Sumular n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*, valendo-se dos seguintes fundamentos:

*"[...] Com efeito, constatada a prova da existência do crime e dos indícios suficientes de autoria em relação ao acusado, e diante do **risco concreto à ordem pública a segregação cautelar restou suficientemente justificada, sobretudo diante da considerável quantidade de droga apreendida em poder do paciente no caso concreto.***

*Reforce-se que **o risco à ordem pública mostra-se presente também pela reiteração delitiva**, visto que o paciente responde a outro processo por tráfico de drogas (n.º 0003323-04.2016.8.17.0810).*

"[...] (fls. 43-44; sem grifos no original.)

Como se observa, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, **a gravidade concreta da conduta** evidenciada pela razoável quantidade de drogas apreendidas (**238,381g de cocaína e 30,700g de maconha**) e o **fundado receio de reiteração delitiva** (Paciente que já responde a outro processo por tráfico de drogas).

A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que *"a periculosidade do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva." (STF, HC 115.462/RR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe de 23/04/2013.)

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Juízo evidenciou o risco de reiteração delitiva com lastro na gravidade da conduta perpetrada – prática do comércio espúrio em uma festa, com grande alcance de usuários – e no comportamento anterior do paciente, que ostenta outros registros criminais e passagens anteriores pela Vara da Infância, inclusive com a menção de que cumpriu medida socioeducativa recente por ato infracional equiparado ao tráfico de drogas.

3. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção deste Superior Tribunal, não constitui coação ilegal a manutenção da custódia ante tempus com fulcro em anotações registradas durante a menoridade do agente se a prática de atos infracionais graves, reconhecidos judicialmente e não distantes da conduta em apuração, é apta a demonstrar a periculosidade do custodiado.

4. A existência de inquéritos ou ações penais em curso denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.

5. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

6. Ordem denegada."(HC 457.585/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe de 12/09/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, seja pela quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos '79,9g de maconha, 26,2g de cocaína e 11,5g de crack', a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada pelo agente; seja pelo fundado receio de reiteração delitiva, haja vista o fato de que ele 'responde a ação penal pelo delito de receptação' bem como teria sido beneficiado com liberdade provisória durante audiência de custódia realizada em 6/10/2017, vez que teria sido preso em flagrante pelo delito de tráfico de droga.

III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 100.687/MG, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 14/09/2018.)

Ainda, vale frisar que inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Verbete Sumular n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada.

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. PROCESSO PENAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. TESE SUPERADA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA N.º 52/STJ. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCESSOS EM ANDAMENTO. ELEMENTOS APTOS PARA A DEMONSTRAÇÃO DE RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *'Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.'* (Súmula n.º 52/STJ).

3. *A Corte de origem fundamentou a custódia cautelar na garantia da ordem pública, para que o réu não persista na prática criminosa. O acerto do decisum impugnado evidencia-se pelo histórico criminal do Paciente, que ostenta antecedentes relativos a outros crimes sexuais (art. 218 do Código Penal e art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente).*

4. *Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada.*

5. *Ordem de habeas corpus não conhecida.*" (HC 276.790/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe de 17/02/2014; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0257597-0

HC 472.045 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036221520188170000 00103766720188170001 05107426 103766720188170001
36221520188170000 5107426

EM MESA

JULGADO: 06/12/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MADMANA VIEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : MADMANA VIEIRA - PE006784
FÁTIMA MARIA DA SILVA - PE012486
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : DEIVISON TAVARES MELO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.